



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040183-11.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: ██████████  
AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento** com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por ██████████ contra decisão proferida nos autos n. 50092654220258240091, na qual o juízo de origem indeferiu o pedido de reconsideração da tutela provisória anteriormente indeferida.

Alega a parte agravante, em síntese, que participou do concurso público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina, Edital n. 001/CGCP/2023 — CFO, tendo sido desclassificada na etapa de avaliação física.

Na petição de ev. 14.1, informou que teve acesso ao vídeo do teste de aptidão física e que, após submeter o material audiovisual à análise do “ChatGPT”, este adicionou um cronômetro ao vídeo, indicando que a candidata, na realidade, estaria aprovada.

Requer, em antecipação de tutela, que sejam aplicadas as demais fases do concurso ainda pendentes — exame toxicológico e avaliação psicológica — durante o curso de formação.

**Decido.**

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida nos seguintes termos [ev. 17.1 dos autos de origem]:

*Afirma a autora que prestou concurso público para ingresso na Polícia Militar de Santa Catarina - PMS, por meio do Curso de Formação de Oficiais - CFO, regido pelo Edital 001/CGCP/2023-CFO.*

*Explica que, após aprovação na etapa de provas objetiva e discursiva, participou da etapa de avaliação física, sendo reprovada no teste de corrida de 100m (cem metros), por ter ultrapassado o tempo limite em 3 (três) milésimos de segundo.*

*Alega que a banca utilizou metodologia arcaica, ao realizar a medição de tempo com cronômetro de acionamento manual, o que pode ser afetado pelo fator de "erro humano", na casa do centésimo ou milésimo de segundo.*

*Relata que o recurso administrativo deveria ser apresentado logo após a realização da prova, de modo que não teve acesso ao vídeo de sua prova, havendo cerceamento de defesa.*

*Aduz que, mesmo sem o vídeo da prova, apresentou recurso administrativo ao ato de reprovação, este indeferido pela banca examinadora.*

*Ressalta que a demanda necessita de realização de perícia técnica, para determinação do tempo de prova.*

*Por estas razões, requereu antecipação de tutela para que seja declarada apta na prova de corrida de 100m (cem metros); para que execute as demais provas da etapa de avaliação física; para que seja convocada para o CFO a ser iniciado em 29.05.2025; e para que execute as demais etapas pendentes (exame de saúde e avaliação psicológica), durante o CFO.*

*A autora requereu o benefício da gratuidade da justiça e apresentou documentos comprobatórios (evento 1, DECLPOBRE3 e evento 1, DOCUMENTACAO4).*

*O pedido liminar foi indeferido e, na mesma decisão, foi concedida a gratuidade da justiça à autora e foi excluído o CEBRASPE do polo passivo da demanda (evento 5, DESPADECI).*

*A autora apresentou o vídeo da prova de corrida de 100m (cem metros) e requereu a reconsideração da decisão de evento 5, DESPADECI (evento 14, PETI e seguintes).*

*É o relatório necessário.*

**DECIDO.**

**Questão de ordem - da apresentação de novos documentos**

*O autor demonstrou que, apenas no momento referente à petição incidental de evento 14, PETI, obteve o vídeo da prova de corrida de 100m (cem metros), da etapa de avaliação física do certame regulado pelo Edital 001/CGCP/2023-CFO, por meio dos Autos 5034589-59.2025.8.24.0023, demanda proposta para esse específico fim (evento 14, PETI, fl. 2).*

*E, nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de juntada de novos documentos, após a petição inicial, desde que justificado o motivo. Leia-se:*

*“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

*Desse modo, tem-se por válida a motivação do autor, sendo regular a apresentação dos documentos nos autos.*

**Do pedido de reconsideração da decisão de evento 5, DESPADECI**

*Para o deferimento do pedido liminar, deverá o autor comprovar os seguintes pressupostos legais: a) a probabilidade do direito; b) o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional; c) ausência de perigo de irreversibilidade.*

*Ocorre que, ainda que a parte autora tenha apresentado o vídeo do teste (evento 14, DOCUMENTACAO2), com acréscimo de cronometragem particular indicando sua suposta aprovação (evento 14, VIDEO3, evento 14, VIDEO4, evento 14, VIDEO5 e evento 14, VIDEO6), este Juízo, por não deter conhecimento técnico para avaliação preliminar, entende necessária a realização de prova pericial, para que se possa analisar de forma segura a existência, ou não, de aptidão física da parte, para exercer o cargo almejado.*

*Neste sentido, mutatis mutandi, é a jurisprudência catarinense:*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos de eliminação em prova de aptidão física ou, subsidiariamente, reservar vaga até julgamento final da demanda. A parte agravante alegou irregularidades na prova de aptidão física, como curto prazo entre convocação e teste, condições inadequadas para a prova e falta de isonomia entre candidatos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se há ilegalidade na realização do teste de aptidão física, a justificar a remarcação da prova ao candidato, em face das regras do edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e (ii) saber se a aventada ilegalidade na condução do teste de aptidão física comprometeu sua execução adequada e justifica a participação do candidato nas fases seguintes. III. RAZÕES DE DECIDIR Em cognição sumária, inexistindo evidências de que as condições de teste físico em concurso público tenham violado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ou causado prejuízo desproporcional ao agravante, é inviável a antecipação da tutela para autorizar o prosseguimento do candidato nas próximas etapas do certame, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos no art. 300 do CPC. A decisão administrativa que manteve a eliminação do candidato na etapa de avaliação física está respaldada no edital e nos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, devendo prevalecer a autonomia da Administração Pública na condução do concurso conforme os ditames do instrumento convocatório, até que o mérito seja exaurido na origem. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "Nos concursos públicos, a realização de teste de aptidão física deve observar estritamente as regras do edital; não havendo ilegalidades capazes de macular a prova, inviável a sua remarcação." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível, Nº 70082289430, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, j. 31-10-2019; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5054513-47.2024.8.24.0000, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-10-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5082240-78.2024.8.24.0000, rel. Des. Diogo Nicolau Pística, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16-12-2024. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5082250-25.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Rita, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-05-2025).

*Note-se, ainda, levando-se em conta o pedido autoral para realização de perícia judicial (evento 1, INICI, fl. 18), que há recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apesar da referência à reprovação em exame de saúde em concurso público, no sentido de que não cabe a concessão de tutela de urgência, quando a questão depende de perícia técnica.*

*Da Eminente Primeira Câmara de Direito Público, em recente julgado:*

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. INAPTIDÃO NA ETAPA DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR DE CONTINUIDADE NO CERTAME. I) IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR O LAUDO DA COMISSÃO ORGANIZADORA COM BASE EM EXAMES E PARCERES MÉDICOS PARTICULARES. NECESSÁRIA PRODUÇÃO DE LAUDO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR. PERÍCIA DESIGNADA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE RATEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO EM QUE FOI PARCIALMENTE DEFERIDA A MEDIDA URGENTE PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5018323-85.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-06-2024).**

*Da Eminente Quarta Câmara de Direito Público:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N. 042/CGCP/2019. INAPTIDÃO RECONHECIDA EM AVALIAÇÃO DE SAÚDE. EXAME QUE APRESENTOU RESULTADO ACIMA DOS VALORES DE REFERÊNCIA PARA TRANSMINASE GLUTÂMICO-PÍRÚVICA (TGP), PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA PROSSEGUIR NAS DEMAIS FASES DO CERTAME COM BASE EM LAUDO DE EXAME PARTICULAR. INVIALIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013768-64.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, DJe. 04-03-2021).**

*E da Eminente Quinta Câmara de Direito Público, em recente julgado:*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. INAPTIDÃO. TDAH E HIPERTENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA VOLTADO A SUSPENDER O ATO QUE CONSIDEROU O CANDIDATO INAPTO NA AVALIAÇÃO DE SAÚDE NO CERTAME LANÇADO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA (EDITAL N. 002/CGCP/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CANDIDATO/AUTOR. DEFENDIDA A INVALIDADE DA INAPTIDÃO COM BASE EM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVARIA A CAPACIDADE FUNCIONAL. AFASTAMENTO. INAPTIDÃO FUNDAMENTADA EM CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE PREVÊ INAPTIDÃO PARA CANDIDATOS COM DETERMINADAS CONDIÇÕES NEUROPSIQUIÁTRICAS. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELO CANDIDATO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO (LAUDO MÉDICO QUE SÓ APONTA O DIAGNÓSTICO, MAS NÃO ATESTA A APTIDÃO). IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA AVALIAR A APTIDÃO DO CANDIDATO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO CAPUT DO ART. 300 DO CPC. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040763-75.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-10-2024).**

*Ratifique-se que esta decisão não determina a reprovação da autora no teste físico de corrida de 100m (cem metros).*

*Apenas se considera inviável a concessão de tutela de urgência determinando a aprovação no teste e a continuidade no concurso público, sob o fundamento de que a avaliação de sua prova foi incorreta, tendo em vista que o caso requer o exercício do contraditório, e, eventualmente, perícia técnica judicial, necessários ao julgamento da lide.*

*Portanto, não se vislumbra neste momento processual a probabilidade do direito da autora e entende-se necessárias maiores informações acerca do caso a serem trazidas pelo réu para elucidar a controvérsia ora debatida.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de evento 5, DESPADECI.*

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal exige-se que a parte requerente demonstre: **[a]** a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; **[b]** a probabilidade do direito invocado [CPC, art. 995, parágrafo único].

2.1. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO

No caso em análise, verifica-se, a partir de consulta ao **site** da banca examinadora responsável pelo certame, que a publicação do resultado da avaliação física, bem como a convocação para a etapa seguinte — avaliação psicológica —, ocorreu em 20.10.2023. Ressalto, ainda, que todas as fases previstas no edital foram regularmente realizadas, tendo o resultado final do concurso sido homologado em 05.01.2024.

A agravante, por sua vez, ajuizou a presente demanda apenas em 26.05.2025, ou seja, dezenove meses após a homologação do resultado do teste de aptidão física no qual foi reprovada, e dezesseis meses após a homologação do resultado final do certame.

Assim, considerando o tempo decorrido entre a homologação do resultado final do certame e o que se pretende com o recurso de agravo, afasta-se a existência de risco de dano que justifique o deferimento da medida, sobretudo porque todas as fases do concurso público já foram regularmente concluídas.

2.2. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO

Em relação à suposta prova quanto ao preenchimento do requisito temporal, para que o vídeo particular seja aceito como prova, diante da inclusão de cronômetro, deve-se cumprir minimamente as normas técnicas associadas à produção de prova em vídeo, aptas a garantir a autenticidade, integridade e auditabilidade da edição, acompanhadas de laudo ou perícia técnica, elaborada por profissional da área, provido de qualificação adequada.

Dentre as Normas Técnicas aplicáveis, destacam-se:

**[a] ABNT NBR ISO/IEC 27001:** Sistema de Gestão da Segurança da Informação, com normativa orientada à proteção da integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados digitais, incluindo vídeos.

**[b] ABNT NBR ISO/IEC 42001:2024:** Sistema de Gestão de Inteligência Artificial [SGIA], com a especificação do uso de IA, considerando: **[i]** Governança dos sistemas baseados em IA; **[ii]** transparência dos processos algorítmicos [p.ex.: *ChatGPT na edição ou análise*]; **[iii]** responsabilização por decisões automatizadas; e, **[iv]** avaliação de risco na manipulação digital de conteúdo visual.

**[c] ABNT NBR 10520:2023:** norma sobre citação em documentos e prova demonstrativa, indicando os requisitos necessários de referência válida para geração de dados originários de IA ou softwares de imagem e vídeo, considerando: **[i]** software de edição utilizado; **[ii]** origem e parâmetros do modelo de IA [p.ex.: *GPT-4o; Mini, Mistral, Grok, Gemini etc.*]; e, **[iii]** métodos de análise implementados.

Logo, a produção de prova particular pressupõe o preenchimento mínimo das diretrizes técnicas que servem para padronizar a documentação das fontes e métodos utilizados na edição ou validação do vídeo, com transparência bibliográfica e técnica para fins de rastreabilidade pericial e judicial. Se o cronômetro foi inserido com o apoio de ferramentas baseadas em IA, impõe-se o registro do fluxo de uso da IA, justificativas técnicas, limitações do modelo utilizado e documentação clara sobre sua participação na prova produzida [os prints nada provam quanto aos dados].

A documentação do processo deve conter Laudos e/ou Pareceres que atestem: **[a] Utilização de Software Profissional:** emprego de programas reconhecidos no mercado para edição de vídeo, garantindo precisão na inserção do cronômetro; e, **[b] Documentação Detalhada:** manutenção de registros de todas as etapas da edição, incluindo logs de software e versões dos arquivos, para comprovar a conformidade do processo.

Em síntese, o vídeo deveria atender aos seguintes requisitos:

Nº	Requisito
1	Resolução mínima (≥720p)
2	FPS estável (≥30 FPS)
3	Codec padrão (ex: H.264/AVC)
4	Cronômetro visível e contínuo
5	Software de edição identificado
6	Logs de edição exportados
7	Carimbo de tempo aplicado (blockchain, ICP-Brasil, RFC 3161)
8	Hash criptográfico gerado (SHA-256)
9	Assinatura digital do editor responsável
10	Declaração da cadeia de custódia
11	Laudo técnico de autenticidade
12	Parecer jurídico sobre admissibilidade
13	Conformidade com ISO/IEC 27001 – Segurança da Informação
14	Conformidade com NBR 6023 – Referência Documental
15	Conformidade com NBR 5410 – Equipamentos em padrão seguro
16	Conformidade com edital ou regulamento aplicável
17	Conformidade com NBR ISO/IEC 42001:2024 – Gestão de IA
18	Conformidade com NBR 10520:2023 – Citação e documentação de fontes e ferramentas

Ademais, deve-se fazer acompanhar, necessariamente: **[a] Laudo Técnico de Autenticidade:** emitido por um perito especializado, atestando que o vídeo não sofreu manipulações indevidas e que a inserção do cronômetro foi realizada de forma técnica e precisa; e, **[b] Certificação Digital:** utilização assinaturas digitais para garantir a integridade do arquivo e a identidade de quem realizou a edição.

E ainda, facultativamente: **Parecer Jurídico:** elaborado por um advogado ou especialista em direito digital, avaliando a admissibilidade do vídeo como prova em processos legais.

No caso concreto, os vídeos apresentados, especialmente o que atestaria o cumprimento do tempo, *Arquivo de Vídeo 6*, apresenta os seguintes dados:

Propriedade	Valor
Frame rate (FPS)	30.01
Total de frames	732
Duração (segundos)	24.39
Resolução	848x370
Codec	avc1 (H.264 / MPEG-4 AVC)

Em princípio, a análise dos requisitos de validade do vídeo aponta: **[a] Qualidade Técnica Atendida:** Resolução, codec e taxa de quadros são aceitáveis para análise de movimento e inserção de elementos visuais como cronômetros; **[b] Registro de Inserção do Cronômetro Faltante:** O vídeo não traz quadro metadado embutido ou sobreposto verificável de cronômetro digital em tela de forma técnica auditável [timestamp, layer isolated, ou metadado cronometro com hash]; **[c] Ausência de Documentação Técnica Ausentes:** **[i]** laudo de edição; **[ii]** declaração pericial sobre a inserção do cronômetro; **[iii]** registro de logs do software utilizado; e, **[iv]** assinatura digital ou hash criptográfico do arquivo original e o editado; **[d] Ausência de Conformidade às Normas Técnicas** **ABNT ISO/IEC NBR:** O vídeo não demonstra aderência documental ou técnica às normas citadas anteriormente; e, **[e] Certificação Temporal ou Carimbo de Tempo Faltante:** O arquivo analisado não contém carimbo de tempo confiável [p.ex.: *ICP-Brasil, Notarização blockchain ou timestamp RFC 3161 etc.*].

Por isso, o uso do ChatGPT impõe ao usuário o dever de apresentar a documentação respectiva, especialmente dos seguintes requisitos, faltantes no vídeo apresentado:

Requisito	Problema constatado
Identificação da ferramenta de análise utilizada	Não menciona se foi usada a biblioteca OpenCV via Python, nem a ferramenta ChatGPT para extração de metadados.
Registro de metadado completo	Falta detalhamento sobre o processo de leitura do arquivo .mp4, extração de FPS, codec e duração.
Ausência de hash criptográfico	O hash do arquivo não foi gerado nem incluído.
Ausência de logs ou cadeia de custódia	Nenhuma informação sobre o histórico de manipulação do vídeo foi registrada.
Não atendimento à ABNT ISO/IEC 10520	As fontes (software, métodos, ferramentas) não foram corretamente citadas.
Não atendimento à ABNT ISO/IEC 42001:2024	O uso de IA [ChatGPT] não foi declarado formalmente, nem a versão, os riscos e as limitações técnicas.

Em consequência, ausente documentação técnica que ateste a validade, integridade e auditabilidade do vídeo apresentado como prova, provido de manifesta inconsistência, afasta-se a plausibilidade jurídica da pretensão recursal.

Por fim, o uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa [IAGen] exige conhecimentos e habilidades técnicas, não se prestando para inserções privadas, distanciadas das normas de conformidade.

3. DECISÃO

Por tais razões, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

No mais:

**[a]** intime-se a parte agravada [CPC, art. 1.019, II];

**[b]** dê-se vista ao Ministério Público, se for o caso de sua intervenção [CPC, art. 1.019, III];

**[c]** voltem conclusos para inclusão em pauta.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, Juiz de Direito de Segundo Grau**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6312711V16** e do código CRC **4125904c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MORAIS DA ROSA  
Data e Hora: 30/05/2025, às 19:51:16